

**REGULAMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA DA
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIAS DE FAFE**

Aprovado originalmente na reunião nº 38 do CTC da ESTF de 02 de dezembro 2021;

Revisto e aprovado em CTC nº 71 de 10 de maio de 2022;

Revisto e aprovado em CTC nº 78 de 16 março de 2023;

Revisto e aprovado em CTC nº 81 de 14 de setembro de 2023.

Índice

Artigo 1º Objeto e âmbito de aplicação	3
Artigo 2º Instituição instrutora	3
Artigo 3º Fontes.....	3
Artigo 4º Título de especialista	4
Artigo 5º Atribuição do título de especialista.....	4
Artigo 6º Provas.....	5
Artigo 7º Certificado	5
Artigo 8º Condições de admissão às provas	6
Artigo 9º Área das provas.....	6
Artigo 10º Instrução do pedido.....	6
Artigo 11º Emolumento.....	7
Artigo 12º Composição do júri	8
Artigo 13º Nomeação do júri.....	9
Artigo 14º Funcionamento do júri	9
Artigo 15º Apreciação preliminar às provas.....	10
Artigo 16º Realização das provas	10
Artigo 17º Resultado final	11
Artigo 18º Divulgação	11
Artigo 19º Línguas estrangeiras	11
Artigo 20º Depósito legal	12
Artigo 21º Interpretação e integração das lacunas.....	12
Artigo 22º Entrada em vigor e publicação.....	12
ANEXO I - ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO.....	14
ANEXO II - REQUERIMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA.....	15

Artigo 1º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento define o processo para atribuição do título de especialista na Escola Superior de Tecnologias de Fafe, adiante designada por ESTF.
2. O presente regulamento é aplicável a todos os pedidos formulados perante o(a) Diretor(a) da ESTF, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2021 de 16 de abril.

Artigo 2º

Instituição instrutora

1. Sempre que seja requerida a realização de provas, a ESTF constitui-se como instituição instrutora e associa-se, num conjunto de três a cinco outros estabelecimentos de ensino e/ou escolas não integradas em Institutos, nos termos definidos no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5º do presente regulamento.
2. Nos casos em que a ESTF não seja a instituição instrutora, aplicar-se-á o regulamento da entidade parceira que assuma essa condição ou o normativo que resultar do acordo das partes, salvo se as entidades parceiras devolvam para o presente instrumento a competência para regular a atribuição do título de especialista.

Artigo 3º

Fontes

1. O procedimento administrativo de atribuição do título de especialista na ESTF rege-se, em geral, pela lei e pelo Código de Procedimento Administrativo e, em especial, pelo presente regulamento e pelas normas legais regulamentares e estatutárias aplicáveis aos estabelecimentos de ensino superior politécnico e à ESTF.

Artigo 4º

Título de especialista

1. O título de especialista comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para os efeitos previstos no número seguinte.
2. O título de especialista releva para efeitos da composição do corpo docente do ensino superior politécnico, não substituindo os títulos atribuídos pelas associações públicas profissionais.

Artigo 5º

Atribuição do título de especialista

1. A ESTF atribui o título de especialista na área em que ministra formação, mediante aprovação em provas públicas a realizar pelos candidatos que as requeiram, nos termos e condições definidas na lei e no presente regulamento.
2. O título de especialista é atribuído mediante a aprovação em provas públicas, adiante designadas por provas:
 - a) Por um conjunto de, pelo menos, três estabelecimentos de ensino ou de dois estabelecimentos de ensino e uma escola não integrada que ministrem formação na área de atribuição do título;
 - b) Por consórcios de institutos politécnicos que integrem, pelo menos, três institutos que ministrem formação na área de atribuição do título e nas condições e termos fixados.
3. Quando não existam as condições referidas no número anterior, dois dos estabelecimentos podem ser substituídos, na estrita medida da necessidade, através do recurso a estabelecimentos de ensino que ministrem formação em áreas afins da área da atribuição do título.

Artigo 6º

Provas

1. As provas para a atribuição do título de especialista são públicas e constituídas:

- a) Pela apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
- b) Pela apresentação, apreciação crítica e discussão de um trabalho de natureza profissional no âmbito da área em que são prestadas as provas, preferencialmente sobre um trabalho ou obra constante do seu currículo profissional.

2. O candidato que seja detentor do título de especialista atribuído por uma associação pública profissional, nos termos dos seus estatutos, pode, se assim o requerer, ser dispensado da realização da prova a que se refere a alínea b) do número anterior, caso em que apenas há lugar à discussão do currículo profissional e à sua apreciação para o exercício de funções docentes.

3. São condições prévias para a concessão da dispensa prevista no número anterior:

- a) A apresentação de certidão emitida por ordem ou associação profissional;
- b) A compatibilidade entre a área de especialidade do título atribuído por ordem ou associação pública profissional e a área de formação em que o título de especialista é requerido, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto;
- c) A apresentação de outra informação complementar, caso seja entendido necessário.

4. A dispensa referida no n.º 2 do presente artigo será concedida por deliberação do júri.

Artigo 7º

Certificado

1. O título de especialista é titulado por certificado emitido pela ESTF, sempre que esta seja a instituição instrutora.

2. O certificado referido no número anterior mencionará obrigatoriamente as restantes instituições que conferem o título.

3. No caso de atribuição do título de especialista no âmbito de consórcios/protocolos a que a ESTF pertença, a certificação é efetuada de acordo com as normas aí vigentes.

Artigo 8º

Condições de admissão às provas

1. Pode requerer a realização das provas quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Deter um grau académico e, no mínimo, 10 anos de experiência profissional, no âmbito da área para que são requeridas as provas, com exercício efetivo durante, pelo menos, 5 anos nos últimos 10 anos;
- b) Deter um currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas para o exercício da profissão na área em causa.

2. Para efeitos da avaliação da experiência profissional, referida no número anterior, apenas é considerada a experiência profissional obtida após a conclusão do grau académico e em contextos distintos da docência no ensino superior.

Artigo 9º

Área das provas

1. As provas podem ser requeridas numa das áreas definidas na classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação previstas na Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, ou outra área, desde que, em ambos os casos, correspondam à área de formação ministrada na ESTF (Anexo I) ou no consórcio/protocolo de que esta faça parte.

Artigo 10º

Instrução do pedido

1. Os candidatos à realização das provas de atribuição do título de especialista devem apresentar um requerimento dirigido ao Diretor(a) da ESTF (Anexo II), entregue nos Serviços Académicos.

2. No requerimento, o candidato demonstrará possuir as condições para a realização das provas e para o acesso ao título de especialista, comprovando, com documentos (originais ou cópias autenticadas), que detém formação inicial anterior e, no mínimo, 10 anos de experiência profissional no âmbito da área para que requer as provas, e anexar os seguintes elementos:

a) Currículo, com indicação do percurso profissional, das obras e dos trabalhos efetuados e, quando seja o caso, das atividades científicas, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas, devidamente comprovados;

b) Trabalho de natureza profissional a que se refere a alínea b) do artigo 6º do presente regulamento, que não poderá ser de natureza académica ou científica, nem ter já sido objeto de avaliação ou de defesa para efeitos de obtenção de grau académico ou diploma;

c) Obras mencionadas no currículo que o candidato considere relevante apresentar.

3. Compete ao candidato evidenciar, nomeadamente através dos elementos por si fornecidos no âmbito das alíneas a) a c) do n.º 2 do presente artigo, os aspetos que permitam ao júri avaliar a qualidade do seu desempenho no exercício das atividades referidas no número anterior.

4. Apenas são aceites trabalhos em que o candidato é o autor principal.

5. Não são aceites trabalhos em formato de artigo científico publicado.

6. O requerimento é indeferido liminarmente, por despacho do(a) Diretor(a) da ESTF, sempre que o candidato não satisfaça a condição a que se refere o artigo 8º ou quando a ESTF não confira formação na área em que são requeridas as provas.

7. A decisão final a que se refere o número anterior está condicionada a audiência prévia de interessados, aplicando-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 11º

Emolumento

1. O valor dos emolumentos está afixado em tabela própria nos Serviços Académicos.

Artigo 12º

Composição do júri

1. O júri das provas é constituído:

- a) Pelo(a) Diretor(a) da ESTF (ou por delegação), que preside, no caso de pedidos em que a ESTF é a instituição instrutora, ou pelo Presidente do consórcio/protocolo, nos casos que se enquadram no n.º 2 do artigo 5º do presente regulamento;
- b) Por cinco vogais.

2. Para efeitos da alínea b) do número anterior:

- a) Dois vogais devem exercer a profissão na área para que são prestadas provas e ser individualidades de público e reconhecido mérito nessa área;
- b) Três vogais devem ser professores, investigadores ou especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, docentes em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área para que são requeridas as provas.

3. Nos pedidos em que a ESTF seja instituição instrutora, os vogais são nomeados pelo(a) Diretor(a) da ESTF, sob proposta do Conselho Técnico-Científico das Unidades Orgânicas das instituições envolvidas, sem prejuízo de os vogais a que se refere a alínea a) do número anterior serem preferencialmente indicados por organismos profissionais, antepondo as associações públicas profissionais, quando existam.

4. Nas situações em que o título é conferido no âmbito do consórcio/protocolo a que a ESTF pertença, os vogais são indicados nos termos acordados no documento.

Artigo 13º

Nomeação do júri

1. O júri das provas é nomeado pelo(a) Diretor(a) da ESTF ou pelo Presidente do consórcio a que a ESTF pertença, se for esse o caso, nos trinta dias úteis subsequentes à receção do requerimento de candidatura.
2. O despacho de nomeação do júri é, no prazo máximo de cinco dias úteis, notificado ao candidato e aos membros, neste caso acompanhado de cópia dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 10º, a qual pode ser em formato digital.

Artigo 14º

Funcionamento do júri

1. O júri delibera através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.
2. O júri só pode deliberar quando estiverem presentes e puderem votar pelo menos dois terços dos seus vogais.
3. Na reunião do júri para deliberar sobre o resultado final só votam os membros que tenham estado presentes em todas as provas.
4. O presidente do júri pode delegar a sua competência e só vota:
 - a) Quando seja docente em áreas do conhecimento relevantes para o exercício profissional em que são realizadas as provas, caso em que tem voto de qualidade; ou
 - b) em caso de empate.
5. Das reuniões do júri são lavradas atas, devendo ser claramente exposta a fundamentação dos votos emitidos por cada um dos seus membros.
6. As reuniões do júri anteriores às provas podem ser realizadas por videoconferência e, sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar ao candidato a apresentação de outros trabalhos mencionados no currículo.

7. Nas provas públicas a que se referem os artigos 15º e 16.º, o presidente do júri pode autorizar a participação de vogais por videoconferência em qualquer número, bem como do candidato, desde que haja condições técnicas para a sua plena participação nos trabalhos.

Artigo 15º

Apreciação preliminar às provas

1. A admissão às provas é precedida de uma apreciação preliminar, de carácter eliminatório, dos requerimentos nos termos do n.º 7 do artigo 10º do presente regulamento, que tem por objeto verificar:

a) Se o candidato satisfaz as condições de admissão às provas;

b) Se o trabalho apresentado se insere na área para que foram requeridas as provas.

2. A apreciação preliminar é realizada pelo júri no prazo de quinze dias úteis após a sua nomeação, sendo objeto de um relatório fundamentado, subscrito por todos os membros, onde se conclui pela admissão ou não admissão do candidato.

3. No caso de o júri concluir pela não admissão do candidato, há lugar a audiência prévia de interessados, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

4. A deliberação final é notificada ao candidato no prazo máximo de cinco dias úteis.

Artigo 16º

Realização das provas

1. As provas têm lugar no prazo máximo de trinta dias úteis após a decisão de admissão.

2. As provas são realizadas no mesmo dia, com um intervalo de duas horas.

3. A apreciação do currículo profissional é feita por dois membros do júri, em separado, seguida de discussão, e têm a duração máxima de duas horas, incluindo um máximo de 30 minutos para a apresentação do currículo pelo candidato.

4. A apresentação do trabalho tem a duração máxima de sessenta minutos, sendo seguida de discussão com igual duração máxima.
5. Nas discussões referidas nos números anteriores podem intervir todos os membros do júri e o candidato dispõe de tempo igual ao utilizado pelos membros do júri.

Artigo 17º

Resultado final

1. Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação final sobre a atribuição do título, comunicando pessoalmente o resultado ao candidato.
2. O resultado é expresso por "Aprovado" ou "Não Aprovado".

Artigo 18º

Divulgação

1. A nomeação do júri, o resultado da apreciação preliminar e o resultado das provas públicas são obrigatoriamente divulgados no sítio de internet da ESTF, nos casos em que é a Instituição Instrutora, ou do consórcio a que a Instituição pertença, no caso do disposto no n.º 2 do artigo 5º do presente regulamento.

Artigo 19º

Línguas estrangeiras

1. Pode ser autorizada a utilização de línguas estrangeiras na redação dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 10º do presente regulamento e nas provas.
2. A utilização de uma língua estrangeira nas provas depende da concordância de todos os membros do júri.
3. A utilização de uma língua estrangeira nas provas deve ser requerida pelo candidato no ato de candidatura e a decisão do júri deve ser-lhe comunicada conjuntamente com a

decisão relativa à apreciação preliminar, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 15º do presente regulamento.

Artigo 20º

Depósito legal

1. O trabalho a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 6º do presente regulamento está sujeito a depósito legal:

- a) De um exemplar em papel e em formato digital na Biblioteca Nacional;
- b) De um exemplar em formato digital no Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

2. O depósito é da responsabilidade da ESTF, quando Instituição Instrutora.

Artigo 21º

Interpretação e integração das lacunas

1. Compete ao(à) Diretor(a) da ESTF emitir despachos interpretativos e de integração de lacunas.

Artigo 22º

Entrada em vigor e publicação

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação.
2. O Regulamento será publicitado no sítio de internet da Instituição.

Aprovado pelo Conselho Técnico-científico da ESTF em 14 de setembro de 2023

O Presidente do Conselho Técnico-Científico

Prof. Doutor Eusébio Ferreira da Costa

Homologado pela Diretora da ESTF em 17 de setembro de 2023

Prof. Doutora Isabel Maria Martins Borges Santana

ANEXO I

ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO

1. As provas podem ser requeridas numa das áreas definidas na Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação previstas na portaria n.º 256/2005 de 16 de março ou noutra área, desde que, em ambos os casos, correspondam a áreas de formação ministradas na Escola Superior de Tecnologias de Fafe ou no consórcio ou agrupamento de que esta faça parte.
2. A área das provas para a atribuição do título de especialista corresponde às áreas científicas constantes das unidades letivas da ESTF.
3. A lista anexa ao Regulamento para Atribuição do Título de Especialista da ESTF, sendo dele parte integrante, contém as especialidades reconhecidas, competindo ao(à) Diretor(a) da ESTF, por proposta do Conselho Técnico-Científico, reconhecer outras especialidades ou eliminar qualquer das existentes.

Áreas de Educação e Formação (CNAEF)*	
340	Ciências Empresariais
344	Contabilidade e Fiscalidade
345	Gestão e Administração
480	Informática
481	Ciências Informáticas
482	Informática na Ótica do Utilizador
489	Informática – Programas não classificados noutra área de formação
o	
811	Hotelaria e Restauração
812	Turismo e Lazer

* Portaria n.º 256/2005 de 16 de março

ANEXO II

REQUERIMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA

Exmo(a). Senhor(a) Diretor(a) da ESTF – Escola Superior de Tecnologias de Fafe,

Nome _____,

residente em

_____,

telemóvel _____, email _____,

vem requerer a V. Exa., ao abrigo da legislação aplicável para a obtenção do título de Especialista na área _____ (3 dígitos), correspondente a

(designação) da Classificação Nacional da Áreas de Educação e Formação, constantes da Portaria n.º 256/2005, de 16 de março.

Para o efeito pretendido, releva que reúne as seguintes condições:

a) Detém formação inicial superior, possuindo o grau de _____
atribuído

pela _____
_____;

b) Possui experiência profissional de pelo menos 10 anos, com exercício efetivo durante, pelo menos, cinco anos nos últimos 10, no âmbito da área para que é requerido o título;

c) Detém um currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas.

Em função do requerido, junta a seguinte documentação (2 exemplares em papel, a cores, e 7 cópias em formato digital):

a) Currículo, com indicação de percurso profissional e demais elementos relevantes para efeitos de apreciação das atividades desenvolvidas;

b) Elementos para a apreciação da candidatura constituídos por:

I. Resumo de atividade profissional demonstrativa de pelo menos 10 anos de exercício na área da especialização e relevante para salientar o mérito profissional,

tanto pelos trabalhos realizados de natureza profissional técnica e/ou científica, como pelas responsabilidades assumidas;

II. Documentação de trabalhos profissionais, técnicos e/ou científicos efetuados ou orientados pelo candidato que relevem para a atribuição do título;

c) Trabalho de natureza profissional a que se refere a alínea b) do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, e a alínea b) do ponto 1 do artigo 6º do regulamento da ESTF, com o título:

d) Documentação complementar.

_____, ____ de _____ de 2____.

Pede deferimento,

O candidato
